



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 3187/2020/ME

Documento preparatório (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012).

Exame de minuta de ato normativo (art. 24 do Decreto-lei nº 147, de 1967). Minuta de resolução que dispõe sobre critérios para aprovação de medidas de compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese prevista pelo art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Processo SEI nº 12105.101114/2019-03

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de resolução (SEI nº 6815885) que dispõe sobre critérios para aprovação de medidas de compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese prevista pelo art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.
2. De início, ressalta-se que a presente manifestação se restringe a questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com o art. 13 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - LOAGU, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, pelo qual "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".
3. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e no caso desta Coordenação-Geral do direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).
4. Pelo Parecer SEI nº 3257/2019/ME (SEI nº 4840959), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional efetuou análise sobre minuta então encaminhada (SEI nº 4806397), que restou submetida a consulta pública (SEI nº 4959598).
5. Após a consulta pública, a minuta restou alterada mediante a modificação e o acréscimo de alguns dispositivos. É o seguinte o lacônico texto da minuta:

RESOLUÇÃO CSRRF/ME Nº .., de ... de ... de 2020.

Dispõe sobre critérios para aprovação de medidas de compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese prevista pelo art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art.

7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o § 1º do art. 23 do Decreto federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 27 do Decreto federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal aceitará como medida de compensação para os efeitos financeiros decorrentes da não observância das vedações previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - a extinção ou o bloqueio de cargos efetivos, vitalícios e empregos públicos que tenham ficado vagos após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos;

III - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias;

IV - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos;

V - a redução de incentivos e benefícios fiscais;

VI - o aumento de alíquota ou de base de cálculo de tributos, e a majoração ou a criação de tributo ou de contribuição;

VII - a implementação de programas de demissão voluntária.

§ 1º As medidas propostas na forma dos incisos anteriores somente serão consideradas como meios de compensação caso não constem simultaneamente como parte integrante do rol de medidas de ajuste fiscal pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no art. 27 do Decreto Federal nº 9.109, de 2017, as compensações financeiras poderão ser realizadas em despesas com classificação orçamentária diferente da qual houve o descumprimento de vedação.

§ 3º Desvios positivos de medidas de ajuste acordadas no Plano de Recuperação Fiscal, de receitas realizadas a maior, ou de despesas a menor, em relação ao Plano homologado, não serão considerados para efeito de compensação, tampouco as economias obtidas anteriormente ao ato de descumprimento.

§ 4º Somente será aceito como efeito financeiro das medidas de compensação o resultado líquido das compensações dispostas no art. 1º desta Resolução.

§ 5º O bloqueio de cargos, conforme disposto no inciso I, deverá ser realizado por meio de Decreto do Governador do Estado ou ato congêneres dos chefes dos demais Poderes, sendo imprescindível identificar os cargos a serem bloqueados por seus respectivos códigos unitários.

Art. 2º O impacto da violação das vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser calculado até o período de equilíbrio do Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 3º Poderá ser firmado Termo de Compensação entre o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) eo Estado, para as despesas de caráter continuado que exijam ajuste no impacto da violação ao longo do tempo, em que este se comprometa a realizar a respectiva compensação, consoante os dispositivos desta resolução.

§ 1º Os Termos de Compensação fixarão os prazos de monitoramento do impacto financeiro efetivo decorrente da violação das vedações, bem como do resultado de fato obtido por meio das medidas de compensação acordadas, de forma a verificar a necessidade de ajustes no respectivo Termo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, ... de ... de 2020.

Membros do Conselho de Supervisão

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES

Conselheira

6. É o breve relato. Passa-se à análise.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Inicialmente, verifica-se que, sob o enfoque formal, deve-se atenção ao art. 3º, pois segundo o art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, "*os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso*".
8. Em relação ao conteúdo do normativo há duas considerações importantes.
9. A primeira é a de que o art. 2º, que prevê que "*o impacto da violação das vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser calculado até o período de equilíbrio do Plano de Recuperação Fiscal*", pode ser aplicado de forma a permitir o referido cálculo se considerando inclusive eventual período de prorrogação, tendo em vista que o Parecer PGFN/CAF nº 1281/2017 reconhece a legitimidade do período de equilíbrio coincidir com a prorrogação.
10. Entretanto, a compensação *per se* não pode se dar no período da prorrogação. O Parecer SEI nº 1105/2019/ME, desta Coordenação-Geral, concluiu que "*não é possível a postergação das medidas de compensação dos efeitos financeiros de descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar no 159, de 2017, para o período a ser eventualmente concedido em eventual prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal em vigor*".
11. Neste sentido é que não há óbice ao art. 2º da Resolução, desde que seja utilizado com fins de projeção do impacto, pois a compensação de violações ocorridas na vigência inicial do Plano de Recuperação não poderá se dar na prorrogação.
12. A segunda observação quanto ao conteúdo diz respeito ao art. 3º.
13. O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e seus parágrafos exigem que *os efeitos financeiros de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. É dizer: para uma despesa continuada se exige uma compensação continuada.
14. O art. 3º da minuta fala sobre Termo de Compensação que permita a fixação de prazo de monitoramento do impacto financeiro das violações e suas compensações, de sorte que sejam possíveis ajustes à vista de necessidade.
15. O Estado, contudo, ao firmar o termo, deverá propor medidas de compensação igualmente continuadas, caso a violação decorra de despesas continuadas, tendo em vista o art. 17 da LRF. A compensação, neste aspecto, já é exigida pela LRF. Ressalte-se que quanto a este ponto, contudo, o art. 1º já arrola medidas de duração continuada.
16. Não se vislumbra óbices, *prima facie*, quanto aos demais dispositivos.

III - DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, **conclui-se não haver óbices à minuta**, mediante as ressalvas de que:
- não há óbice ao art. 2º da Resolução, desde que seja utilizado com fins de projeção do impacto, pois a compensação de violações ocorridas na vigência inicial do Plano de Recuperação não poderá se dar na prorrogação (Parecer PGFN/CAF nº 1281/2017 e Parecer SEI nº 1105/2019/ME, desta Coordenação-Geral);
 - o Estado ao firmar termo de compensação por violação com despesas continuadas, deverá propor medidas de compensação igualmente continuadas, nos termos do art. 1º da minuta.

É o parecer.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, 05 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente
JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, 05 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro - CSRRF/RJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 05 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 11/05/2020, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 16/05/2020, às 07:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/05/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6840675** e o código CRC **689235E4**.